



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário de Justiça Eletrônico

N.º 037/2018

Divulgação: Quinta-feira, 01 de março de 2018.

Publicação: Sexta-feira, 02 de março de 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

<http://www.stm.jus.br>

Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA

Ministro-Presidente

Gen Ex LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES

Ministro Vice-Presidente

ÉDER SOARES DE OLIVEIRA

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2018

ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Plenário.....	01
Secretaria do Tribunal Pleno.....	01
Secretaria Judiciária.....	04
Seção de Diligências.....	04
Seção de Execução.....	04
Seção de Acórdãos.....	06
Auditorias da Justiça Militar.....	07
1ª Auditoria da 2ª CJM.....	07
Auditoria da 5ª CJM.....	07
Auditoria da 6ª CJM.....	08

PLENÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO
EM 27 DE FEVEREIRO DE 2018 – TERÇA-FEIRA

PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA

Presentes os Ministros Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, Alvaro Luiz Pinto, Artur Vidigal de Oliveira, Cleonilson Nicácio Silva, Marcus Vinicius Oliveira dos Santos, Luis Carlos Gomes Mattos, Lúcio Mário de Barros Góes, José Barroso Filho, Odilson Sampaio Benzi, Carlos Augusto de Sousa, Francisco Joseli Parente Camelo, Marco Antônio de Farias e Péricles Aurélio Lima de Queiroz.

Ausente, justificadamente, o Ministro William de Oliveira Barros.

Presente o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, designado, Dr. Alexandre Carlos Umberto Concesi.

Presente a Secretária do Tribunal Pleno, Sonja Christian Wriedt.

A Sessão foi aberta às 13h30, tendo sido lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

MANIFESTAÇÃO DE MINISTROS

Concedida a palavra, o Ministro MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS lembrou que o dia 28 de fevereiro do corrente ano é a data-limite para o recebimento de acórdãos e artigos a serem publicados na próxima edição da Revista de Doutrina e Jurisprudência do Superior Tribunal Militar.

JULGAMENTOS

[HABEAS CORPUS N° 0000223-67.2017.7.00.0000](#). RELATOR: MINISTRO MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS. **PACIENTE:** GABRIEL MACHADO TELLES. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **IMPETRADO:** JUIZ-AUDITOR SUBSTITUTO DA 2ª AUDITORIA DA 3ª CJM – JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO – BAGÉ.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por maioria**, denegou a Ordem, nos termos do voto do Relator Ministro MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA DOS SANTOS. Os Ministros LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS concediam a Ordem ao Paciente GABRIEL MACHADO TELLES para extinguir o processo referente à Ação Penal Militar nº 223-67.2017.7.00.0000. O Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS fará declaração de voto. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA não participou do julgamento. Na forma regimental, usaram da palavra o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, e o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Alexandre Carlos Umberto Concesi.

[HABEAS CORPUS N° 7000010-05.2018.7.00.0000](#). RELATOR: MINISTRO CARLOS AUGUSTO DE SOUSA. **PACIENTE:** ANGELO RODRIGUES DE OLIVEIRA. **ADVOGADO:** KAYRYS MOTTA NASCIMENTO. **IMPETRADO:** JUIZ-AUDITOR DA AUDITORIA DA 10ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO – FORTALEZA.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, concedeu a ordem de **Habeas Corpus**, confirmando a liminar que concedeu a liberdade ao Paciente MN-RC ANGELO RODRIGUES DE OLIVEIRA, salvo se sobrevier motivo que ampare nova prisão, nos termos do voto do Relator Ministro CARLOS AUGUSTO DE SOUSA. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA

ROCHA não participou do julgamento.

[APELAÇÃO Nº 0000051-14.2016.7.11.0111](#). RELATOR: MINISTRO CARLOS AUGUSTO DE SOUSA. REVISOR: MINISTRO JOSÉ BARROSO FILHO. **APELANTE:** LEVI DA SILVA MEDEIROS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, não conheceu da preliminar arguida pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar, de nulidade do processo, por erro insanável, em razão da incompetência da Justiça Militar para julgar o feito; **por unanimidade**, rejeitou a preliminar suscitada pela Defensoria Pública da União, de nulidade da Sentença, por cerceamento de defesa, em razão da não instauração de incidente de insanidade mental. **No mérito, por unanimidade**, deu provimento parcial ao Recurso interposto pela Defensoria Pública da União, para, mantendo a condenação e os demais termos da Sentença, reduzir o **quantum** da pena imposta ao ex-Sd FN LEVI DA SILVA MEDEIROS para 1 (um) ano, 1 (mês) e 14 dias de reclusão, como incurso no art. 223, **caput** (por quatro vezes), no art. 298, **caput** (por cinco vezes) e no art. 157, **caput** (por uma vez), todos do CPM, c/c o art. 71 do CP, mantido o benefício do **sursis** estipulado na Sentença primeva, nos termos do voto do Relator Ministro CARLOS AUGUSTO DE SOUSA. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA não participou do julgamento. Na forma regimental, usaram da palavra o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, e o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Alexandre Carlos Umberto Concesi.

[APELAÇÃO Nº 0000064-17.2012.7.06.0006](#). RELATOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. REVISOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. **APELANTE:** DJALMA PEREIRA SAMPAIO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, não conheceu da preliminar arguida pela Defensoria Pública da União, de incompetência da Justiça Militar da União, para julgar o feito; **por maioria**, rejeitou a segunda preliminar defensiva, de nulidade do processo, por incompetência do Conselho Permanente de Justiça para julgar réu civil, contra o voto da Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, que a acolhia. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA acompanhava o voto do Ministro Relator, entretanto ressaltava sua posição quanto ao julgamento de réu civil monocraticamente pelo Juiz-Auditor. **No mérito**, pediu **vista** o Ministro JOSÉ BARROSO FILHO, na forma do art. 78 do RISTM, após o voto do Relator Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, que dava provimento parcial ao Apelo da Defesa, para aplicar a causa de diminuição da pena prevista no § 1º do art. 205 do CPM, somente para um dos crimes, reduzindo em 1/3 (um terço) a pena de 2 (dois) anos para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, resultando na pena final unificada de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mantidos os demais termos da Sentença. O Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ (Revisor) acompanhava o voto do Ministro Relator. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, CLEONILSON NICÁCIO SILVA, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, ODILSON SAMPAIO

BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS aguardam o retorno de vista. Na forma regimental, usaram da palavra o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, e o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Alexandre Carlos Umberto Concesi. A Defesa será previamente intimada do retorno de vista para a sequência do julgamento.

[APELAÇÃO Nº 0000084-33.2015.7.05.0005](#). RELATOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS. REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. **APELANTE:** WILLIAN LUCAS DE SOUZA DE LIMA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar defensiva, de nulidade do auto de prisão em flagrante; **por unanimidade**, rejeitou a segunda preliminar defensiva, de ausência de condição de prosseguibilidade para a Ação Penal Militar. **No mérito, por unanimidade**, negou provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS. Na forma regimental, usaram da palavra o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, e o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Alexandre Carlos Umberto Concesi.

[HABEAS CORPUS Nº 0000246-13.2017.7.00.0000](#). RELATOR: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. **PACIENTE:** FÁBIO DE SOUZA COSTA **IMPETRADO:** JUIZ-AUDITOR DA 2ª AUDITORIA DA 11ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO – BRASÍLIA.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, conheceu do presente **Habeas Corpus** e denegou a Ordem, por falta de amparo legal, devendo a Ação Penal Militar nº 14-06.2010.7.11.0011 continuar seu curso natural, e, de ofício, concedeu ordem de **Habeas Corpus** para determinar o desentranhamento do depoimento de FÁBIO DE SOUSA COSTA, 2º Sgt Ex, dos autos da ação de fundo, colhido na fase pré-processual, nos termos do voto do Relator Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. Declararam-se impedido os Ministros JOSÉ BARROSO FILHO e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, nos termos do art. 144 do RISTM. O Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES não participou do julgamento. Presidência do Ministro ALVARO LUIZ PINTO.

[APELAÇÃO Nº 0000189-57.2016.7.12.0012](#). RELATOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS. REVISOR: MINISTRO JOSÉ BARROSO FILHO. **APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. **APELADO:** KASSIEL JORGE ROLIM BARBOSA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por maioria**, deu provimento ao Apelo, para reformar a Decisão recorrida e determinar o regular prosseguimento do feito, nos termos do voto do Revisor Ministro JOSÉ BARROSO FILHO. Os Ministros LUIS CARLOS GOMES MATTOS (Relator) e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS negavam provimento ao Apelo do Ministério Público Militar e mantinham inalterada a Sentença hostilizada. Relator para Acórdão Ministro JOSÉ BARROSO FILHO (Revisor). O Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS (Relator) fará voto vencido. O Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES não participou do julgamento. Presidência da Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. Na

forma regimental, usaram da palavra o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Alexandre Carlos Umberto Concesi, e o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado.

[MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7000071-94.2017.7.00.0000.](#)

RELATOR: MINISTRO CLEONILSON NICÁCIO SILVA. IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. IMPETRADO: JUIZ-AUDITOR TITULAR DA 3ª AUDITORIA DA 1ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - RIO DE JANEIRO.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, concedeu a segurança para desconstituir a Decisão proferida pelo MM. Juiz-Auditor da 3ª Auditoria da 1ª CJM, em 23 de novembro de 2017, nos autos do Inquérito Policial Militar nº 292-42.2017.7.01.0301 e determinar a quebra do sigilo bancário da conta corrente nº 020000365068, da agência nº 0081-7-Nova Iguaçu, do Banco do Brasil, de titularidade da ex-pensionista Civil IRANIL DE SANTA MARTHA REIS, CPF nº 831-676.687-68, no período compreendido entre dezembro de 2011 e julho de 2017, nos termos do requerimento do Ministério Público Militar, delegando ao Juízo da 3ª Auditoria da 1ª CJM a requisição dos documentos pertinentes, nos termos do voto do Relator Ministro CLEONILSON NICÁCIO SILVA. Os Ministros MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS e LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES não participaram do julgamento. Presidência da Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

[AGRAVO REGIMENTAL Nº 7000077-04.2017.7.00.0000.](#)

RELATOR: MINISTRO JOSÉ BARROSO FILHO. AGRAVANTE: NELSON BARROSO FERREIRA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, rejeitou o Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator Ministro JOSÉ BARROSO FILHO. Os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS e LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES não participaram do julgamento. Presidência da Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

[DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO Nº 7000111-76.2017.7.00.0000.](#) RELATOR: MINISTRO ALVARO LUIZ PINTO. REQUERENTE: JUÍZO DA AUDITORIA DA 5ª CJM. REQUERIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, JOSÉ HENRIQUE CORBAGE RABELLO, GUILHERME RENATO DA SILVA GIRARDI, ALCIONE CEZAR DE ALMEIDA PIRES.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, deferiu o pedido formulado pelo Juiz-Auditor da Auditoria da 5ª CJM, para desaforar a Ação Penal Militar nº 25-45.2015.7.05.0005/PR, com fulcro no art. 109, alínea "c", e parte final da alínea "c", do seu § 1º, tudo do CPM, na qual figura como Acusado o Capital de Mar e Guerra JOSÉ HENRIQUE CORBAGE RABELLO e outros, para uma das Auditorias da 1ª CJM, a ser designada por regular distribuição, nos termos do voto do Relator Ministro ALVARO LUIZ PINTO. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA e MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS não participaram do julgamento. Presidência do Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, Vice-Presidente, na ausência ocasional do Presidente.

[AGRAVO REGIMENTAL Nº 7000064-05.2017.7.00.0000.](#)

RELATOR: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI. AGRAVANTE: MARY ENEIDE MARQUES DA FONSECA. AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, rejeitou o Agravo Regimental interposto pela Defesa do Civil MARY ENEIDE MARQUES DA FONSECA, para manter inalterada a Decisão exarada em sede de **habeas corpus** defensivo, por ser manifestamente incabível, nos termos do voto do Relator Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI. Ausência justificada do Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA e MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS não participaram do julgamento. Presidência do Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, Vice-Presidente, na ausência ocasional do Presidente.

[RESTAURAÇÃO DE AUTOS Nº 0000231-44.2017.7.00.0000.](#)

RELATOR: MINISTRO ALVARO LUIZ PINTO. REQUERENTE: JUÍZO DA 4ª AUDITORIA DA 1ª CJM. REQUERIDOS: YAGO FERREIRA GOMEZ, MINISTÉRIO PÚBLICO ADVOGADO: ANDRE DEL FIACO.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, determinou a restauração dos autos do Inquérito Policial Militar nº 328-12.2016.7.01.0401, oriundos da 4ª Auditoria da 1ª CJM, valendo os presentes pelo original, na forma do art. 485 da Lei Adjetiva Castrense, nos termos do voto do Relator Ministro ALVARO LUIZ PINTO. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA e MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS não participaram do julgamento. Presidência do Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, Vice-Presidente, na ausência ocasional do Presidente.

[EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0000186-15.2010.7.12.0012.](#) RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. REVISOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. EMBARGANTE: JÚLIO CÉSAR MERLIM. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

Na forma do art. 78 do RISTM, pediu **vista** o Ministro JOSÉ BARROSO FILHO, após o voto do Relator Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, que conhecia e acolhia os Embargos Infringentes do Julgado opostos pela Defensoria Pública da União para reformar o Acórdão recorrido e fazer prevalecer o Voto Divergente do Ministro Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA, condenar o Embargante, por desclassificação, como incurso no art. 251 do CPM, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime prisional aberto e com o benefício do **sursis** pelo prazo de 2 (dois) anos, retirando-se a exasperação de 1/4 (um quarto) da pena relativa à continuidade delitiva. Os Ministros MARCO ANTÔNIO DE FARIAS (Revisor), JOSELI PARENTE CAMELO e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ acompanhavam o voto do Ministro Relator. O Ministro CARLOS AUGUSTO DE SOUSA rejeitava os Embargos defensivos e mantinha na íntegra o Acórdão hostilizado. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, ALVARO LUIZ PINTO, CLEONILSON NICÁCIO SILVA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS e ODILSON SAMPAIO BENZI aguardam o retorno de vista.

O Ministro MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS não participou do julgamento. Presidência do Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, Vice-Presidente, na ausência ocasional do Presidente.

A Sessão foi encerrada às 19h40.

(Ata aprovada em 01/03/2018)

SONJA CHRISTIAN WRIEDT
Secretária do Tribunal Pleno

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

DESPACHOS E DECISÕES

[AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA Nº 192-47.2017.7.00.0000/DF](#)

RELATOR: Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.

REQUERENTE: O Exmo. Sr. PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR oferece denúncia em desfavor de FRANCISCO JOSÉ TRINDADE TÁVORA, Gen Div R/1, JOEL DE LIMA PINEL, Civil, e de TEMÍSTOCLES TOMÉ DA SILVA NETO, Civil, todos como incurso no art. 303 do CPM.

ADVOGADOS: Drs. Suzana Vidal de Toledo Barros, Eduardo Han, Jonas Cecílio e Isadora França Neves.

DECISÃO

Cuida-se de Denúncia oferecida pelo Exmo Senhor Procurador-Geral da Justiça Militar, em 1º de setembro de 2017, em desfavor do Gen Div R/1 FRANCISCO JOSÉ TRINDADE TÁVORA (1º Denunciado), do Civil JOEL DE LIMA PINEL (2º Denunciado) e do Civil TEMÍSTOCLES TOMÉ DA SILVA NETO (3º Denunciado), pela suposta prática do delito capitulado no art. 303 do CPM (evento 78 - fls. 1.529/1536).

Em Decisão de 25 de outubro de 2017, este Relator rejeitou a Denúncia oferecida contra o General de Divisão R/1 FRANCISCO JOSÉ TRINDADE TÁVORA, com fundamento no art. 3º, alínea "a", do CPPM, c/c o art. 395, inciso III, do Código Processo Penal comum, em face da ausência de justa causa para a deflagração da persecutio criminis.

Na oportunidade, em relação à participação dos Civis JOEL DE LIMA PINEL (2º Denunciado) e TEMÍSTOCLES TOMÉ DA SILVA NETO (3º Denunciado) na suposta prática ilícita, decidi que, exaurida a competência deste Superior Tribunal Militar, em face da rejeição da Denúncia em relação ao Oficial-General, detentor de foro por prerrogativa de função, os presentes autos fossem encaminhados ao Juízo de Primeiro Grau - Auditoria da 11ª CJM, competente para analisar o exame e processamento da Denúncia em relação aos demais Denunciados, decidindo como entender de direito (evento 79 - fls. 1.546/1.559).

O Exmo. Senhor Procurador-Geral da Justiça Militar recorreu, em 31 de outubro de 2017, da Decisão que rejeitou a Denúncia, e pugnou por vista dos autos para a apresentação de Razões recursais, com amparo no art. 491, alínea "a", do CPPM e 109, I, do Regimento Interno do STM (evento 79 - fl. 1.564).

Em Despacho de 13 de dezembro de 2017, deferi o pleito da PGJM para o oferecimento de Razões recursais do Recurso Inominado, ex vi do disposto no art. 519 do CPPM (evento 4).

As Razões foram apresentadas em 22 de janeiro de 2018 (evento 8).

Oficiada a Defesa do General de Divisão R/1 FRANCISCO JOSÉ TRINDADE TÁVORA, foram apresentadas as Contrarrazões recursais (evento 11 e 12).

Relatado o essencial, decido.

O presente feito encontra-se instruído com as Razões do Recurso Inominado, apresentadas pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da Justiça

Militar, e com as Contrarrazões colacionadas aos autos pela douta Defesa constituída.

Em uma análise minuciosa das Razões da PGJM e das Contrarrazões da Defesa, verifico que não trouxeram fatos novos ou argumentos jurídicos que pudessem sustentar a reforma da Decisão de rejeição da Denúncia.

Ante o exposto, mantenho a Decisão de 25 de outubro de 2017, por seus próprios e jurídicos fundamentos, ex vi do art. 520, caput, do Código de Processo Penal Militar.

P.R.I.

Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2018.
Dr. ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA
Ministro-Relator

SEÇÃO DE EXECUÇÃO

DESPACHOS E DECISÕES

[EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 7000162-53.2018.7.00.0000/DF](#)

RELATOR: Ministro CARLOS AUGUSTO DE SOUSA.

EMBARGANTE: MOISÉS DE FARIA SILVA, ex-Sd Aer.

EMBARGADO: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 18/12/2017, lavrado nos autos da Apelação nº 147-96.2016.7.02.0202/SP.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

DECISÃO

Trata-se de tempestivos Embargos de Declaração opostos pela Defensoria Pública da União, no interesse do Acusado Ex Sd Aer MOISÉS DE FARIA SILVA, contra Acórdão desta Corte que, por unanimidade de votos, manteve inalterada a Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar, a qual condenou o Embargante e outro, por maioria de votos (3x2), à pena final de 3 (três) meses de detenção pelo crime de abandono de posto, ínsito no art. 195 do Código Penal Militar.

O Acórdão em questão restou assim ementado:

EMENTA: APELAÇÃO. DEFESA. ABANDONO DE POSTO. ART. 195 DO CPM. MILITARES ESCALADOS PARA O POSTO FORA DO QUARTO DE HORA. ABANDONO DO QUARTEL EM TRAJES CIVIS. CONSTITUCIONALIDADE DOS DELITOS DE PERIGO ABSTRATO. CONDUTA ABSTRATAMENTE APTA A LESIONAR O BEM JURÍDICO. RISCO EFETIVO E RELEVANTE À SEGURANÇA DAS INSTALAÇÕES MILITARES. DOLO VERIFICADO. APELO NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE.

O legislador, ao criminalizar o abandono de posto ou do lugar de serviço previamente designado ao militar - caso dos presentes autos -, conferiu especial proteção aos deveres militares e à segurança das instalações militares, optando por penalizar, antecipadamente, as condutas que têm virtual potencial de colocar em risco esses caros bens jurídicos.

Ao passo em que não se constata qualquer desarranjo desse delito em relação à Carta Constitucional, observa-se claramente que as condutas descritas pelo tipo detêm capacidade abstrata de afetação dos bens jurídicos protegidos por ele.

O crime de abandono de posto, tipificado no artigo 195 do CPM, é de perigo abstrato. Não se exige, portanto, para sua configuração, efetiva lesão ao bem jurídico. Dessa forma, não é apto a reformar a sentença condenatória o argumento defensivo de que a lesão ao bem jurídico foi irrelevante e insignificante.

A escala de serviço referente ao dia do delito, devidamente publicada em boletim interno, em que conste o nome dos Apelantes, é apta a demonstrar o dolo no crime de abandono de posto. Ademais, no caso concreto, o dolo revela-se igualmente do fato de os apelantes se ocultarem, em trajes civis, no carro de militares que não estavam escalados para o serviço naquele dia, para evitar sua identificação pelos membros do Corpo da Guarda.

Apelo não provido. Unanimidade.

(STM. Apelação 0000147-96.2016.7.02.0202. Relator: Alte Esq Carlos Augusto de Sousa. Publicado em 5/2/2018).

Em seus Embargos, a Defesa aponta que, ao seu entender, "(...) o julgado merece 'reparo' - por ser matéria de índole constitucional- em razão de omissão/obscuridade quanto ao art. 437, "b", Código de Processo Penal Militar" (evento 1). Nesse sentido, a DPU informa que prepara o devido recurso extraordinário a ser interposto em época oportuna.

Porém, desde já, a DPU requer o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao Embargante, por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo (evento 1).

Outrossim, requer a Defesa que esta Corte, no intento de prequestionar a matéria, supra a obscuridade/omissão no que concerne à declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 437, "b", CPPM, uma vez que, a despeito de o *Parquet* ter requerido a absolvição do Acusado em primeira instância, o Conselho de Justiça o condenou.

É o breve relato, decido.

O Acusado Moisés de Faria Silva foi condenado, em primeira instância, à pena de 3 (três) meses de detenção (Apelação 0000147-96.2016.7.0202, evento 22), que prescreve em 2 (dois) anos, nos termos do art. 125, inciso VII e § 1º, do CPM.

À época dos fatos, o Acusado contava com menos de 21 (vinte e um) anos de idade (Apelação 0000147-96.2016.7.0202, evento 1, doc. 2), fazendo jus à redução do prazo prescricional prevista pelo art. 129 do CPM[1].

Conforme a Ata de Audiência (Apelação 0000147-96.2016.7.0202, evento 1, doc. 9, fl. 107), a Sentença condenatória foi lida e publicada em 9/2/2017 - há mais de 1 (um) ano - sendo este o último marco interruptivo da prescrição, uma vez que o Acórdão desta Corte tão só confirmou o édito condenatório prolatado pelo Juízo de piso (Apelação 0000147-96.2016.7.0202, evento 22).

É certo que a Defesa, única recorrente, ainda pode manejar recurso extraordinário contra o Acórdão proferido por esta Corte (Apelação 0000147-96.2016.7.0202, evento 26). Observa-se que até o dia 9/2/2018 - data limite para o Estado promover a pretensão punitiva em relação ao Embargante - o Feito não alcançou uma solução definitiva e imutável, sendo forçoso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Salienta-se, entretanto, que não está a se cogitar hipótese de prescrição em perspectiva, inadmissível pelo ordenamento pátrio, consoante a Súmula nº 438 do STJ e entendimento jurisprudencial do STF[2], mas em prescrição da pretensão punitiva do Estado com base na pena concretizada pelo édito condenatório de 1ª Instância, posteriormente confirmada por esta Corte, de que somente a Defesa apelou.

Assim, declaro, com fulcro no inciso XI do art. 12 do RISTM, extinta a punibilidade, tão somente, em relação ao Acusado ex-Sd Aer MOISÉS DE FÁRIA SILVA, na Apelação 0000147-96.2016.7.0202, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base no art. 123, inciso IV[3], c/c os artigos 125[4], inciso VII e § 1º, e 129[5], todos do Código Penal Militar.

Em consequência, julgo prejudicados os pleitos defensivos constantes dos presentes Embargos de Declaração, na forma do inciso VI do art. 12 do RISTM.

Intimem-se as Partes.

Providências pela SEJUD.

Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2018.
Alte Esq CARLOS AUGUSTO DE SOUSA
Ministro-Relator

[1] Art. 129. São reduzidos de metade os prazos da prescrição, quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um anos ou maior de setenta.

[2] Inquérito nº 3574. Relator Min. Marco Aurélio. Publicado em no DJE nº 114, divulgado em 15/6/2015.

[3] Art. 123. Extingue-se a punibilidade: (...) IV - pela prescrição; (...).

[4] Art. 125. A prescrição da ação penal, salvo o disposto no § 1º deste artigo, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) VI - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; (...) § 1º Sobrevindo sentença condenatória, de que somente o réu tenha recorrido, a prescrição passa a regular-se pela pena imposta, e deve ser logo declarada, sem prejuízo do andamento do recurso se, entre a última causa interruptiva do curso da prescrição (§ 5º) e a sentença, já decorreu tempo suficiente.

[5] Art. 129. São reduzidos de metade os prazos da prescrição, quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um anos ou maior de setenta.

[HABEAS CORPUS 7000125-26.2018.7.00.0000/DF](#)

RELATOR: Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ.

PACIENTE: LUCAS DJALMA DA SILVA LIMA, Cb Ex

IMPETRANTE: Defensoria Pública da União

EMENTA: AÇÃO DE *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. RESTABELECIMENTO DA LIBERDADE POR DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PERDA DE OBJETO. PREJUDICIALIDADE RECONHECIDA. ARQUIVAMENTO NA FORMA DO REGIMENTO INTERNO DO STM. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.

DECISÃO

Cuida-se de Ação de *Habeas Corpus* impetrada pela Defensoria Pública da União em favor de Lucas Djalma da Silva Lima, Cabo do Exército, o qual responde ao Auto de Prisão em Flagrante 81-65.2018.7.11.0011, instaurado no 1º Regimento de Cavalaria de Guardas, Organização Militar do Exército Brasileiro situada em Brasília-DF. Alega constrangimento ilegal, razão pela qual requereu, em caráter liminar e no mérito, a concessão de liberdade provisória ao Paciente.

Por Decisão de 21 de fevereiro do ano em curso, o pedido de liminar foi indeferido - evento 10.

Instado a manifestar-se o Ministério Público Militar, em Parecer de lavra do eminente Subprocurador-Geral de Justiça Militar Dr. Clauro Roberto de Bortolli, pronunciou-se pelo conhecimento do *writ* e concessão da ordem - evento 17.

É o relatório.

Decido.

Conforme se extrai do sítio eletrônico deste Superior Tribunal Militar, a autoridade indigitada de coatora, por Decisão de 26.2.2018, proferida no supracitado Auto de Prisão em Flagrante, revogou a prisão preventiva do Paciente nos termos do art. 259 do Código de Processo Penal Militar.

Destarte, alcançado em primeiro grau o objeto pretendido neste *writ*, não há o que decidir quanto ao mérito. Assim, resta prejudicada a

impetração.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 12, inciso VI, do Regimento Interno deste Superior Tribunal Militar, **julgo prejudicada** a presente Ação de *Habeas Corpus*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2018.

Dr. PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ

Ministro-Relator

SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

ACÓRDÃOS

[APELAÇÃO Nº 0000190-95.2016.7.07.0007](#)

RELATOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ

REVISOR: MINISTRO CLEONILSON NICÁCIO SILVA

APELANTE: MARCELINO DOS SANTOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Recurso da Defesa, nos termos do voto do Relator Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Votaram acompanhando o voto do Relator os Ministros CLEONILSON NICÁCIO SILVA (Revisor), MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. Os Ministros ALVARO LUIZ PINTO e LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES encontram-se em gozo de férias. Na forma regimental, usaram da palavra o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, e o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Dr. José Garcia de Freitas Junior. (Sessão de 15/02/2018.)

EMENTA: APELAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. POSSE DE ENTORPECENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. VÍCIO NO LAUDO PERICIAL NÃO VISLUMBRADO. INIMPUTABILIDADE DO AGENTE. INOCORRÊNCIA. PRÉVIA SANÇÃO DISCIPLINAR. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DESPROVIDO. I - Comprovação da materialidade - em que pese constar a mesma numeração no laudo preliminar e no laudo definitivo, ambos possuem conteúdo e datas diversos, com análise e explicação claras, não havendo que se falar em vício na elaboração dos documentos periciais, que comprovam ser a substância apreendida Cannabis Sativa L., vulgarmente conhecida como "maconha". Dessa forma, plenamente configurada a materialidade delitiva. II - Inimputabilidade do agente - a dúvida acerca da imputabilidade do agente não foi levantada pela Defesa em nenhum momento da instrução processual, nem no Auto de Prisão em Flagrante. Ademais, da oitiva do Acusado em juízo não foi possível levantar qualquer indício de que ele desconhecia da ilicitude da sua conduta, ou de que não poderia se determinar em relação ao delito. III - Independência de instâncias - a ocorrência de sanção na esfera administrativa não impede a condenação pela prática do delito, tendo em vista a independência de instâncias. Asseverase que o período de prisão disciplinar foi detraído pelo Juízo de 1º grau por ocasião da aplicação da pena. IV - Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça Militar na perfeita interpretação da lei e da jurisprudência. Apelo

desprovido. Unanimidade.

[EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 7000088-33.2017.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO
EMBARGANTE: FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: YURI GOMES MIGUEL

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. Votaram acompanhando o voto do Relator os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, CLEONILSON NICÁCIO SILVA, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. O Ministro CLEONILSON NICÁCIO SILVA não participou do julgamento. Os Ministros ALVARO LUIZ PINTO e LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES encontram-se em gozo de férias. (Sessão de 15/02/2018.)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFESA. PRODUTOS CONTROLADOS PELO EXÉRCITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. DECRETO Nº 3.665/2000. OMISSÃO DO ACÓRDÃO VERGASTADO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO DE FALSO ENDEREÇO. ARMAZENAMENTO DE ARMAS SOB CONTROLE DO EXÉRCITO BRASILEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO PARA JULGAR O FEITO. REJEIÇÃO DA JUSTIÇA COMUM. O simples fato de o aresto impugnado concluir que possível inserção de falso endereço do armazenamento de material bélico fiscalizado pelo Exército Brasileiro, a configurar, em tese, crime de falsidade ideológica, atrai a competência da JMU para julgar o feito, pois atenta contra a ordem administrativa militar (art. 124 da CF, c/c o art. 9º, inciso III, alínea "a", do CPM), não autoriza reconhecer que foi omissivo quanto à análise do Decreto nº 3.665/2000. In casu, o reconhecimento da competência da Justiça Militar da União para julgar a matéria, por exclusão, permite rematar pelo não acolhimento da tese sustentada pela Defesa, conforme precedente do Excelso Pretório. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados. Decisão unânime.

[HABEAS CORPUS Nº 7000070-12.2017.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI

PACIENTE: MAICON DILLMANN ULGUIM

IMPETRADO: JUIZ-AUDITOR SUBSTITUTO DA 2ª AUDITORIA DA 3ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - BAGÉ

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por maioria, concedeu a ordem de Habeas Corpus, determinando a soltura do Paciente MAICON DILLMANN ULGUIM, se por outro motivo não estiver preso. Os Ministros ODILSON SAMPAIO BENZI (Relator), MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS conheciam e denegavam a Ordem, por falta de amparo legal. Relator para Acórdão Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. O Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI (Relator) fará voto vencido. Votaram acompanhando o voto do Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, CLEONILSON NICÁCIO SILVA, LUIS CARLOS

GOMES MATTOS, JOSÉ BARROSO FILHO, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA e FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. Ausência justificada do Ministro ALVARO LUIZ PINTO. O Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÔES encontra-se em gozo de férias. Na forma regimental, usaram da palavra o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, e o Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Jaime de Cassio Miranda. (Sessão de 19/12/2017.)

EMENTA: HABEAS CORPUS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUO. COISA JULGADA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO. REVOGAÇÃO DO SURSIS. ROL TAXATIVO. INVIABILIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM. SOLTURA DO PACIENTE. I - A parte dispositiva do Acórdão transitou em julgado, tornando-se imutável. Inviável, por conseguinte, a revogação da suspensão condicional da pena, que foi deferida por esta Corte, operada pelo Juízo a quo incompetente, não obstante o Paciente tenha readquirido a qualidade de militar. II - Deve-se ponderar em favor do princípio constitucional da segurança jurídica, cuja garantia individual é fundamental contra o arbítrio estatal, tendo em vista ser de maior hierarquia em relação ao art. 59 do Código Penal Militar. III - Os fundamentos que conduziram o entendimento prevalente no Acórdão, embora sejam importantes, até mesmo, para determinar o alcance da parte dispositiva da Decisão, não integram a coisa julgada. IV - As hipóteses de revogação da suspensão condicional da pena possuem rol taxativo, não sendo possível extinguir o benefício em face de o Paciente ter readquirido a qualidade de militar, ainda mais considerando que a Decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região foi em caráter precário mediante tutela antecipada parcialmente deferida. V - Configura violação ao postulado da proibição da reformatio in pejus a Decisão do magistrado, apesar de competente para o processo de execução, que reforma julgado mais benéfico ao Condenado simplesmente em face de sua condição pessoal, abalando o devido processo legal. VI - Ordem conhecida e concedida para a soltura do Paciente e restabelecimento da autoridade do julgado por este Tribunal. Decisão por maioria.

Brasília-DF, 1º de Março de 2018.
GIOVANNA DE CAMPOS BELO
Secretária Judiciária

AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

1ª AUDITORIA DA 2ª CJM

INTIMAÇÃO - APM N.
0000115-08.2013.7.02.0102

Acusado(s): WILLIAM MAIA DE LIMA, PAULO ROBERTO DA ROCHA, SANDER RIO BRANCO PONTES, VANESSA RIO BRANCO PONTES, JOSÉ CARLOS BARBOSA TESOTO, JANETE DE OLIVEIRA PONTES, DALVA OTAVIANA DE LIMA, ROBSON FELÍCIO

Advogados(s): DR. ELIEZER PEREIRA MARTINS (OAB/SP 168735), DR. CARLOS ALBERTO SILVA (OAB/SP 40285), DR. ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES (OAB/SP 188672), DR. FABIO HYPOLITTO (OAB/SP 292401) (OAB/DF 52598), DR. DALTON A. HYPOLITTO (OAB/DF 33094), DR. GISLENE OMENA DA SILVA (OAB/SP 283365), DR. MARCOS AURELIO KIAPINE (OAB/SP 401827), DR. PAULO JOSÉ BRITO XAVIER (OAB/SP 126738), DRA. VALÉRIA BERNARDES VIEIRA (OAB/SP 236990), DRA. GISLENE OMENA DA SILVA (OAB/SP 283383), DR. PAULO JOSÉ BRITO XAVIER (OAB/SP 126738), DR.

PEDRO LUIS BIZZO (OAB/SP 225295)

Ficam os defensores acima referidos intimados da abertura de vista às Defesas para apresentação do rol de testemunhas.

INTIMAÇÃO

[AÇÃO PENAL MILITAR Nº 73-61.2010.7.02.0102](#)

Autor: Ministério Público Militar

Réus: **LEÔNIDAS DOMINGUES TEIXEIRA NETO – Maj, Dr. PAULO ANDRÉ MEGIOLARO, ADEMIR DIAS DE CAMARGO FILHO, MARCOS VINICIUS ARAÚJO DA SILVA e LUCIANO SANTANA BARBOSA**

Advogados: **Dr. Carlos Alberto Gomes, OAB/RJ 26846 e OAB/DF 02116/A, Dr. Paulo André Megiolaro, OAB-SP 305876, Dr. João Carlos Campanini, OAB-SP 258168, e Dr. Fábio de Alvarenga Campos, OAB-SP 201388**

Ficam os defensores intimados da juntada aos autos de certidões de distribuição, antecedentes criminais e cumprimento das diligências deferidas.

AUDITORIA DA 5ª CJM

DECISÃO - IPM Nº 93-24.2017.7.05.0005

Em Decisão de 28 de fevereiro de 2018, o MM. Juiz Auditor, nos autos do **IPM nº 93-24.2017.7.05.0005**, concordando com a manifestação ministerial, declarou extinta a punibilidade do nacional DIEGO MANOEL DO NASCIMENTO, quanto ao crime de desacato a militar em tese ocorrido em 13 de novembro de 2013, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no art. 123, inc. IV c/c art. 125, inc. VI, todos do Código Penal Militar, bem como art. 81, *caput*, do Código de Processo Penal Militar.

DECISÃO - APF Nº 47-98.2018.7.05.0005

Através da Decisão de 26 de fevereiro de 2018, nos autos do **APF nº 47-98.2018.7.05.0005**, em que foi flagranteado o **civil MARCIO SALLES VALENTE**, foi concedida Liberdade Provisória ao custodiado, com fundamento no art. 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal, c/c art. 257, parágrafo único, do Código de Processo Penal Militar e, por analogia, com o art. 310, inc. III, do Código de Processo Penal, ex vi do art. 3º, a), do CPPM.

DECISÃO - IPM Nº 60-34.2017.7.05.0005

Em Decisão de 28 de fevereiro de 2018, o MM. Juiz Auditor, concordando com a manifestação do Ministério Público Militar nos autos do **IPM nº 60-34.2017.7.05.0005**, determinou o **ARQUIVAMENTO** do mencionado feito, com fundamento no art. 397 do Código de Processo Penal Militar, eis que a conduta apurada é atípica. No entanto, considero que tal conduta é reprovável e encontrará na esfera disciplinar um tratamento mais adequado e proporcional.

AUDITORIA DA 6ª CJM

DECISÃO

[Autos nº 126-52.2015.7.06.0006](#)

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público Militar e determino o **ARQUIVAMENTO** do presente IPM, com fulcro no art.

397 do CPPM.

Salvador, 19/02/2018.

Suely Pereira Ferreira
Juíza-Auditora